EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.233.12-47

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMS. Implantação, manutenção, suporte e sistema de gestão de laboratórios clínicos e interfaceamento de equipamentos de análise laboratorial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 114,§ 1º, Lei 8.666/93.

2.719ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no artigo 113, § 1°, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, pois os elementos constantes dos autos demonstraram inexistir, no mundo fático e jurídico, o ato administrativo contra o qual se insurgiu o representante e que materializaria o fato gerador das supostas irregularidades, o que não é o caso.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão e do relatório e voto do Relator, ao representante e à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, dando cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame da Representação subscrita pelo Sr. Ernesto Graciotti Filho em face da execução do Contrato n° 34/11, decorrente do Pregão Presencial n° 212/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Matrix Sistemas e Serviços Ltda., tendo por objeto a implantação, manutenção e suporte de um sistema de gestão de laboratórios clínicos e interfaceamento de equipamentos de análise laboratorial.

O representante requer desta Corte a apuração da regularidade do contrato e da responsabilidade dos envolvidos, alegando que o ajuste foi aditado em contrariedade com o disposto no Edital da licitação, por:

a) redefinir a arquitetura de dados de forma descentralizada para centralizada;

b) prorrogar o prazo de entrega;

c) antecipar a liberação do valor correspondente ao pagamento da parcela vencível quando da conclusão da implantação do sistema.

Alegou, ainda, a falta de comprovação da capacidade técnica para a contratada executar o contrato da forma alterada.

Em sua manifestação inicial, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com base no item 6.3.2.1 do Edital do Pregão, entendeu ser improcedente a alegação do representante no que se refere à incompatibilidade da capacidade técnica exigida para a alteração do projeto, uma vez que o modelo descentralizado de implantação, inicialmente previsto, por envolver maior número de equipamentos e consequente interfaceamento entre eles, parece mais complexo.

Já com relação às demais alegações, considerou-as procedentes, por entender que as alterações contratuais narradas descumprem o Edital da licitação e contrariam a Lei Federal n° 8.666/93, em seu artigo 65, § 1°, art. 65, inciso II, alínea "c", e art. 8°.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo constatou que a Representação não reunia condições de prosseguimento, ante a não apresentação do título de eleitor do representante. No mérito, acompanhou o entendimento da Especializada, destacando, porém, a existência de documento nos autos dando conta de que as solicitações para alteração do contrato ainda não haviam sido decididas de forma definitiva pela Administração.

Cumprindo determinação desta Relatoria, o representante fez juntar aos autos, tempestivamente, cópia de seu título de eleitor (fls. 402/403). Intimados, prestaram defesa a Origem (fls. 408/443) e a empresa contratada (fls. 451/455), tendo o Sr. Odeni de Almeida, ordenador da despesa, à época, deixado transcorrer "in albis" o prazo. Em síntese, afirmam as defendentes que não ocorreu qualquer alteração do objeto do contrato.

Esclareceram que houve consulta à PRODAM acerca de uma possível centralização do sistema, mas que, diante das conclusões constantes do parecer da empresa municipal e dos custos envolvidos para efetivação da alteração pretendida, a Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação – ATTI, juntamente com a área de Assistência Laboratorial da SMS, decidiu pela manutenção da forma prevista no contrato, ou seja, pelo modelo descentralizado.

Esclareceram, ademais, sobre a rejeição da proposta feita pela ATTI de alteração da forma de pagamento à contratada, tendo sido formalizada, apenas, a alteração do cronograma de implantação, tendo em vista que a interrupção do cronograma inicial ocorreu em razão do tempo demandado para análise das alterações contratuais sugeridas pela própria Administração, justificando-se, assim, a dilação dos prazos inicialmente estabelecidos, já que a não prorrogação poderia acarretar maiores prejuízos à Administração, pondo em risco a execução de todo o contrato.

Para comprovar o esclarecido, foram juntadas, entre os documentos que acompanharam as defesas, cópias do despacho de autorização de fls. 440 e do correspondente Termo de Aditamento n° 001/2012-SMS. 1, fls. 441/443, que teve por objeto, tão somente, alterar o cronograma de implantação e manutenção do sistema e prorrogar o prazo de vigência do contrato, mantido inalterado o valor inicialmente ajustado, bem como as demais cláusulas contratuais.

Diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados à defesa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle alterou seu entendimento precedente, para concluir restar prejudicada a análise da Representação, pela perda do seu objeto, tendo em vista que restou comprovado não haver sido efetivada a alteração contratual questionada pelo representante, bem como ter sido justificado o alegado atraso havido no contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela admissibilidade da Representação, à vista do documento apresentado pelo representante e juntado às fls. 402/403. No mérito, considerando as informações e os documentos juntados pela Origem, acompanhou o entendimento da Especializada e opinou pela perda do objeto da Representação.

Nesse mesmo sentido foram os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no artigo 113, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

No mérito, julgo-a improcedente, pois os elementos constantes dos autos demonstraram inexistir, no mundo fático e jurídico, o ato administrativo contra o qual se insurgiu o representante e que materializaria o fato gerador das supostas irregularidades, o que não é o caso.

Dê-se ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao representante e à Secretaria Municipal da Saúde.